



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE AMPÉRE – ESTADO DO PARANÁ.**

URGENTE

Autos n. 0000374-58.2019.8.16.0186.

**FIORELLO & SANGALI LTDA- Em Recuperação Judicial e I.S.
FIORELLO E CIA LTDA (antiga denominação FIORELLO & SILVA LTDA)- Em
Recuperação Judicial**, ambas já qualificadas, por intermédio dos advogados
estabelecidos na Rua Carlos de Carvalho, 4090, sala 301, Cascavel, Estado do Paraná,
onde recebem notificações e intimações, vêm, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, com fulcro no art.
1.022, incisos I e II do CPC, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes

em virtude da omissão e obscuridade verificadas na decisão de mov. 735.1,
pelos seguintes fatos e fundamentos.

I- DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DOS PRESENTES EMBARGOS

Primeiramente, cumpre destacar, que a teor do art. 1.022, inciso I e II, do
Novo Código de Processo Civil, “*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão
judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de
ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.*”

Dispõe o art. 1.023 do mesmo diploma, que “*Os embargos serão opostos, no
prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade,
contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.*”





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eutício Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lustrazi Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

As Embargantes se dão por intimadas, neste ato, da decisão embargada, demonstrando, pois, o cabimento e a tempestividade dos presentes embargos.

II- DA DECISÃO EMBARGADA

No mov. 735.1 foi proferida decisão determinando designação da Assembleia Geral de Credores e publicação de edital de convocação, nos seguintes termos:

(...)

Dessa forma, a negociação com os credores é medida que permite, ao menos em tese, o sucesso da recuperação judicial (na linha de autorizar a máxima satisfação dos credores quanto ao recebimento de seus créditos, vinculado isso, também, ao reerguimento da sociedade empresária).

*Ante o exposto, **designo a Assembleia-Geral de Credores para primeira e segunda convocação nos dias propostos na seq. 721.1, em 09.06.2021 às 13h30min e 16.06.2021 a partir das 13h30min.***

Saliento que a Assembleia Geral de Credores será realizada por meio virtual, em plataforma a ser disponibilizada pelo Administrador Judicial, tendo em vista as medidas adotadas pelo Governo do Estado do Paraná e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, visando combater a Pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2 (causador da doença COVID-19).

(...)

*4. Publique-se o edital a que se refere o art. 36, da LRF, no órgão oficial, e em jornais de grande circulação e em rádios nas cidades de Ampére, Pinhal de São Bento, Bela Vista da Caroba, Itaipulândia, e demais locais de sedes e filiais das devedoras, **observando-se que essas publicações deverão ocorrer com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da primeira convocação, e observar e contar o que mencionado nos incisos I, II, e III, do art. 36, da Lei n.º 11.101/2005. Afixe-se, também, cópia da convocação de forma ostensiva na sede e nas filiais dos devedores (art. 36, §1º, da LRF). Lembro que as despesas desses atos correrão por conta dos devedores (art. 36, §3º, da LRF).***

A decisão encontra-se eivada de vícios sanáveis, quais sejam, da omissão e obscuridade, conforme se passa a expor.

II.1- DA OMISSÃO

No mov. 729.1 as Recuperandas apresentaram manifestação requerendo fosse autorizada consolidação substancial de ativos e passivos das empresas Fiorello & Sangali Ltda e I.S. Fiorello & Cia Ltda, integrantes do mesmo grupo econômico de fato, a





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jagudine Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

fim de que seja aceito Plano de Recuperação Judicial único e levado a votação em Assembleia Geral de Credores de forma unificada.

Em que pese o peticionamento tenha constado no relatório apresentado na decisão Embargada, não se pronunciou o D. Juízo sobre requerimento formulado.

Desta forma, requer seja suprida omissão apontada a fim de que se manifeste o D. Juízo sobre o requerimento formulado no mov. 729.1.

II.2- DA OBSCURIDADE

A decisão embargada designou Assembleia Geral de Credores para 09/06/21 e 16/06/21 em primeira e segunda convocação, respectivamente, determinando, ainda, publicação de edital, nos termos do art. 36 da LRF:

(...)

4. Publique-se o edital a que se refere o art. 36, da LRF, no órgão oficial, e em jornais de grande circulação e em rádios nas cidades de Ampére, Pinhal de São Bento, Bela Vista da Caroba, Itaipulândia, e demais locais de sedes e filiais das devedoras, observando-se que essas publicações deverão ocorrer com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da primeira convocação, e observar e contar o que mencionado nos incisos I, II, e III, do art. 36, da Lei n.º 11.101/2005. Afixe-se, também, cópia da convocação de forma ostensiva na sede e nas filiais dos devedores (art. 36, §1º, da LRF). Lembro que as despesas desses atos correrão por conta dos devedores (art. 36, §3º, da LRF).

Determinou a decisão Embargada publicação de edital, a que se refere o art. 36 da LRF, em jornais de grande circulação e rádios.

Contudo Excelência, a decisão deixou de considerar que com o advento da Lei 14.112/20 que alterou a Lei 11.101/05, a publicação do edital em jornais de grande circulação deixou de ser obrigatória.

Prevê o art. 36 que “A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias (...)”.

Menciona, ainda, o parágrafo 1º que “Cópia do aviso de convocação da assembleia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor”.

Tal mudança legislativa foi fundamentada em razão do avanço tecnológico e amplo acesso da população à internet.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eutico Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jagudine Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Nesse sentido, é o ensinamento dos renomados Doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo¹:

(...) De ofício ou por meio de requerimento deferido, a convocação será sempre por publicação de edital no diário oficial eletrônico, com antecedência mínima de quinze dias, contados corridos (não apenas dias úteis, mas sim incluindo fins de semana e feriados), excluindo o primeiro dia e incluindo o dia previsto para a realização da AGC. Além disso, o edital também deverá ser disponibilizado para acesso de credores e interessados no site da administração judicial, nos termos da nova redação da Lei 11.101/2005, art. 36, além de ser afixada cópia, de forma ostensiva, na sede e filiais do devedor. Acompanhando o avanço tecnológico e o amplo acesso da população à internet, tornou-se desnecessária a publicação em jornais locais de grande circulação.

Ou seja Excelência, segundo a nova redação do art. 36, é obrigatória publicação do edital no DJE, disponibilização no site do Administrador Judicial, bem como seja afixado na sede e filiais das empresas em Recuperação Judicial.

A publicação do edital em jornais de grande circulação e rádios locais, além de não obrigatória, ensejaria gastos extremos o que oneraria, ainda mais, as empresas em Recuperação Judicial.

Assim, requer seja esclarecida obscuridade apontada, a fim de que seja determinada publicação do edital, previsto no art. 36, tão somente no diário eletrônico de justiça, com a disponibilização no sítio eletrônico do Administrador Judicial, além da afixação, de forma ostensiva, nas sedes e filiais das empresas.

II.3-PEDIDO SUBSIDIÁRIO

Na hipótese de Vossa Excelência entender, mesmo diante da nova redação do art. 36 da LRF, pela obrigatoriedade de publicação do edital em jornais de grande circulação e rádios locais, quer seja esclarecida a questão das cidades onde deverá ser feita publicação.

Constou na decisão recorrida, que deverá ser procedida publicação nas Comarcas de Ampére, Pinhal de São Bento, Bela Vista da Caroba, Itaipulândia.

Contudo, ambas as empresas possuem a sede na Comarca de Ampére/PR na Rua São Cristóvão, 304, Barracão 02, Bairro São Cristóvão, no Município de Ampére/PR, e apenas a empresa Fiorello & Sangali possui filial aberta em

¹ Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021. 127p.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jagudine Lustrazi Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Itaipulândia/PR, sendo que desconhecem a relação das Comarcas Pinhal de São Bento e Bela Vista da Caroba com a presente demanda.

Assim na hipótese de Vossa Excelência entender pela necessidade de publicação do edital a que se refere o art. 36 em jornais de grande circulação e rádios locais, requer seja esclarecida obscuridade quanto a Comarca que deverá ser publicado, uma vez que ambas as empresas se situam na Comarca de Ampére/PR e a filial da empresa Fiorello & Sangali Ltda está instalada em Itaipulândia/PR.

III- REQUERIMENTOS

Ante o exposto, contando com a compreensão e notável conhecimento de Vossa Excelência, requer-se digne receber, conhecer e acolher os presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes para o fim de:

a) suprir omissão apontada se manifestando o D. Juízo sobre o requerimento formulado no mov. 729.1, que trata da consolidação substancial;

b) esclarecer obscuridade quando a desnecessidade de publicação do edital em jornais de grande circulação, ante a nova redação dada ao art. 36 pela Lei 14.112/20;

c) subsidiariamente, seja esclarecida obscuridade quanto as Comarcas que deverá ser publicado edital em jornais de grande circulação e rádios, considerando que ambas as empresas se situam na Comarca de Ampére/PR e a filial da empresa Fiorello & Sangali Ltda está instalada em Itaipulândia/PR;

d) justifica-se peticionamento como pedido urgente, em razão da proximidade da data da Assembleia.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Ampére-PR., 19 de maio de 2021.

Edegar Antônio Zilio Junior

Advogado-OAB/PR 14.162

Luana Alexandre

Advogada-OAB/PR 69.592





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrazi Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

